



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.720483/2017-18
ACÓRDÃO	2001-008.169 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: **2013, 2014, 2015**

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há nulidade quando consta dos autos extensa sequência de intimações regularmente emitidas, recebidas e assinadas pelo contribuinte, com concessão de prazos sucessivos para apresentação de documentos e esclarecimentos. Inexistência das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Preliminar rejeitada.

COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES DE AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

O compartilhamento de elementos obtidos em ação penal não impede o lançamento tributário, sendo desnecessário aguardar o resultado definitivo da ação criminal. Independência entre as esferas penal e administrativa. Ausência de ilicitude na utilização das provas compartilhadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VANTAGENS INDEVIDAS. PROVAS ROBUSTAS DO BENEFICIÁRIO FINAL. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Alegações genéricas de “anomalia” não afastam a presunção nem infirmam o conjunto probatório.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE CONFIGURADA. REDUÇÃO A 100%. APLICAÇÃO RETROATIVA BENIGNA.

Caracterizadas condutas dolosas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, mantém-se a qualificação da multa. Contudo, aplica-se retroativamente a penalidade mais benéfica introduzida pela Lei nº 14.689/2023, nos termos do art. 106, II, c, do CTN, reduzindo-se a multa qualificada ao percentual de 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para reduzir a multa de ofício de 150% para 100%, incidente sobre o tributo cobrado.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Lilian Claudia de Souza, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração (fl. 455) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2013 a 2015, ano calendário 2012 a 2014, os quais foram lavrados em razão de: **omissão de receita de rendimentos oriundos de vantagens indevidas recebidas e omissão de rendimentos de pessoa jurídica oriundos de trabalho com vínculo empregatício.**

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 470 a 500), o procedimento fiscal teve origem nas investigações da Operação Lava Jato e baseou-se no processo judicial nº 5023162-14.2015.4.04.7000, no qual ficou demonstrado que **o autuado recebeu vantagens indevidas no esquema estruturado na Petrobras e operacionalizado por Alberto Youssef**. Em decorrência de seu envolvimento, teve o mandato de Deputado Federal cassado e, em 2015, foi condenado a 11 anos e 11 meses de reclusão, além de multa, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

A fiscalização informa que, com base nas informações e documentos do referido processo judicial, identificou o recebimento de R\$252.000,00 a título de “vantagem indevida”, que deve ser tributada, nos termos do art. 26 da Lei nº 4.506/1964.

Além disso, percebeu-se que o contribuinte não apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no ano de 2015, ano calendário 2014, mas recebeu, pelo menos, R\$272.748,85 a título de rendimentos tributáveis oriundos da Câmara dos Deputados, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentado pela fonte pagadora.

Sobre esses valores, aplicou-se multa de ofício qualificada.

Em sua **impugnação** (fl. 510), o contribuinte alega, preliminarmente, que o processo administrativo seria nulo, por suposta ausência de intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e comprovações necessárias a fim de evitar o lançamento.

No mérito, aduz que ação penal nº 5023162-14.2015.4.04.7000 não transitou em julgado e que não poderia ser utilizada como base para o referido lançamento. Alega ainda suposta anomalia na apuração e no lançamento do tributo e que a multa qualificada aplicada teria caráter confiscatório.

A **DRJ**, por meio da decisão de fl. 794, julgou improcedente a referida impugnação. Reforçou inicialmente que o contribuinte não impugnou uma das infrações correspondente à omissão de rendimentos recebidos da Câmara dos Deputados, tornando a matéria “não impugnada” nos moldes do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Em seguida, os julgadores entenderam:

- i) Que **não há nulidade**, pois os termos de intimação em procedimento de diligência fiscal foram expedidos, sendo desnecessária a intimação do contribuinte acerca da fiscalização sobre as duas empresas que ele era sócio;
- ii) Que o fato de a ação penal não ter transitado em julgado na **época não impede a fiscalização utilize de documentos obtidos via compartilhamento** de informações entre as autoridades;
- iii) Que a fiscalização demonstrou com riqueza de detalhes as infrações cometidas;
- iv) Que estão comprovados os crimes de **sonegação, fraude e conluio**, de modo que a multa qualificada de ofício deve ser mantida;

Em sede de **recurso** (fls. 814), o recorrente reforça os argumentos da impugnação, alegando:

- i) Nulidade do processo administrativo fiscal, por suposta falta de intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos sobre o lançamento;
- ii) Ausência de Trânsito em julgado da ação penal nº 5023162-14.2015.4.04.7000, que deu origem ao lançamento tributário;

iii) Suposta anomalia na apuração e no lançamento do tributo, pois extraindo dados do processo judicial, o autuante levou em consideração que as transferências bancárias em favor de terceiros teriam como beneficiário único o contribuinte;

iv) Caráter confiscatório da multa aplicada;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO:

II.1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.

Segundo o recorrente, *“o contribuinte não foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos e as comprovações necessárias a fim de evitar o lançamento”* e, por isso, o Auto de Infração seria nulo. Alega, nessa ocasião:

[...] No caso em tela não houve citação alguma pelo Fisco Federal, uma vez que os lançamentos tomaram por base uma Ação Penal na qual se discute transferência de valores em favor do contribuinte depositados em contas de terceiros e que deram ensejo ao processo judicial.

Diferente do que alega o recorrente, consta nos autos em epígrafe diversos documentos que demonstram a intimação do contribuinte sobre os atos da fiscalização, inclusive para que ele pudesse prestar os devidos esclarecimentos que menciona em seu recurso.

Nas fls. 02 a 04, tem-se o **Termo de Intimação de Procedimento Fiscal**. Nesse documento, a auditoria informou o contribuinte acerca do início do procedimento fiscal e intimou o contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecesse os seguintes esclarecimentos:

1. Demonstrativo informando, mês a mês, separadamente por fonte pagadora, todos os rendimentos (inclusive os recebidos acumuladamente – RRA) tributáveis, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva/definitiva, recebidos no Brasil e no Exterior ao longo dos anos-calendário de 2012 a 2014, juntando a documentação comprobatória correspondente;

2. Documentação comprobatória do efetivo recebimento dos rendimentos de que trata o item 1 (tais como depósitos em conta bancária, DOC, TED, etc.);
3. Apresentar, por meio da internet, Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2015, ano-calendário de 2014 ou justificar sua não entrega.

O Recibo de ciência do sujeito passivo/representante foi devidamente assinado na folha 04.

Não apresentadas as referidas informações, a fiscalização intimou novamente o contribuinte para prestar as informações supracitados através do **“Termo nº 02: Intimação Fiscal” nas fls. 05 a 07.**

O contribuinte assinou na fl. 07 o referido termo e apresentou manifestação acostada na fl. 09.

Em seguida, nas fls. 14 a 18, a fiscalização emitiu o documento **“Termo nº 03 – Constatação e Intimação Fiscal”**, no qual a fiscalização traz as seguintes solicitações:

Assim, tendo em vista que o contribuinte ainda não atendeu ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, fica prorrogado, em mais 30 (trinta) dias, contados da ciência do presente Termo, o prazo para a apresentação dos documentos abaixo:

1. Demonstrativo informando, mês a mês, separadamente por fonte pagadora, todos os rendimentos (inclusive os recebidos acumuladamente – RRA) tributáveis, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva/definitiva, recebidos no Brasil e no Exterior ao longo dos anos-calendário de 2012 a 2014, juntando a documentação comprobatória correspondente;
2. Documentação comprobatória do efetivo recebimento dos rendimentos de que trata o item 1 (tais como depósitos em conta bancária, DOC, TED, etc.);
3. Apresentar, por meio da internet, Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2015, ano-calendário de 2014 ou justificar sua não entrega.

Fica o contribuinte ainda, intimado, a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Termo.

Em seguida, a fiscalização emitiu o **“Termo nº 04: Continuidade do Procedimento Fiscal”** (fl. 20). Ambos foram devidamente assinados, respectivamente, nas fls. 18 e 21.

Por fim, a fiscalização apresentou o “**Termo nº 05: Continuidade do Procedimento Fiscal**” na fl. 23, informando a continuidade do procedimento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física nos anos calendários 2012 a 2014. O contribuinte assinou, novamente, ciência da intimação na fl. 24.

Além dessas intimações, a fiscalização também expediu intimação para duas empresas, das quais uma o contribuinte é sócio, a empresa Malu Comercial de Veículos e a outra ele tinha relações comerciais (Iteal Irecê Tratores e Equipamentos Agrícolas).

E, como bem pontuado pela DRJ (fl. 802), “Sobre estas intimações não havia necessidade de a fiscalização cientificar o contribuinte da existência delas, até porque os termos de intimação que se sucederam ao início do procedimento fiscal mencionam valores relativos a estas empresas e que constavam em documentação compartilhada pelo Ministério Público por autorização judicial e constante da denúncia que é do conhecimento do impugnante.”

Diante disso, não há o que se falar em ausência de intimação, tampouco em nulidade por cerceamento de defesa. Não vislumbro também nenhuma das causas de nulidade do art. 10, Decreto nº 10.235/1972.

Nesse mesmo sentido, tem entendido este Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2003, 2004 CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando consta no Auto de Infração a clara descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, justificaram e quantificaram. Também não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa quando amplamente presentes diversas intimações para apresentação de defesa e documentos comprobatórios.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO E RE-INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE ENVIADO SUPOSTAMENTE AO ENDEREÇO INCORRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO.

Somente são nulos os Autos quando constatada a ocorrência do Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972. Não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses.

GANHO DE CAPITAL - CORREÇÃO MONETÁRIA Na apuração do ganho de capital, são considerados os custos de alienação e de aquisição com as suas deduções previstas em lei; não existe previsão legal para se aplicar correção monetária entre aquisição e venda. Recurso Voluntário Conhecido e negado provimento. Crédito Tributário mantido¹

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO DE REINTIMAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL. ALEGAÇÃO IMPORTÂNCIA DA

¹ Processo nº 11080.010348/2005-00. Acórdão nº 2301-006.915. 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão: 16 de janeiro de 2020. Relatora: Juliana Marteli Fais Feriato.

DOCUMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO E NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONJUNTAMENTE COM A IMPUGNAÇÃO E COM O RECURSO. INOCORRÊNCIA. **Não se configura cerceamento de defesa a inobservância, por parte da autoridade fiscal, do prazo de intimação feita ao contribuinte, quando se tratar de reintimação, em virtude do não atendimento pelo sujeito passivo da primeira intimação.** Soma-se à afirmação o fato de o contribuinte não ter aproveitado a oportunidade de suas defesas para apresentar o documento objeto dos requerimentos.²

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade arguida.

II.2. DA UTILIZAÇÃO DE DADOS DA AÇÃO PENAL QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO.

O contribuinte alega em seu recurso que a ação penal nº 5023162-14.2015.4.04.7000, que serviu de base para o lançamento tributário realizado, não teria transitado em julgado e, por isso, não poderia ser utilizada pelo fisco. Alega, nessa ocasião:

[...] Mister se faz a exposição da situação processual em que se encontra a Ação Penal supracitada, qual seja, a pendência de análise recursal, na qual o réu/contribuinte interpôs apelação, tendo como núcleo principal de sua pretensão, a discursão a respeito da falta de provas dos repasses feitos em favor do mesmo e que supostamente deram ensejo ao fato gerador da exação.

Como é de todos sabido, milita em favor dos cidadãos a presunção de inocência. *“Todos os homens são honestos até prova em contrário”*. [...]

Ocorre que o resultado da ação penal não necessariamente impacta na conclusão da autoridade fiscal. Isso significa que, mesmo que o contribuinte seja absolvido (o que pode acontecer por diversos motivos), ainda poderia ser autuado para o recolhimento dos tributos ora lançados.

A ação fiscal mencionada serviu apenas para o compartilhamento de informações com a fiscalização, que, por sua vez, fez o próprio juízo de valor sobre as provas emprestadas. Por isso, não merece prosperar a alegação do recorrente de que a autoridade fiscal teria desconsiderado que ele poderia ser absolvido das acusações feitas contra ele.

Merece razão a decisão recorrida sobre a ausência de ilicitude ou nulidade por parte da fiscalização neste caso, da qual se destaca o seguinte trecho:

[...] não há que se aguardar o resultado do processo criminal do qual o contribuinte é parte para somente depois avaliar a existência de infrações à legislação tributária, pois o **princípio da independência das instâncias**, já consagrado pela doutrina e jurisprudência, aponta que as **decisões nas**

² Processo nº 10380.002303/2007-78. Acórdão nº 1402-005.690. 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão nº 21 de Julho de 2021. Relator: Luciano Bernart.

esferas penal e administrativa são autônomas, podendo até mesmo serem diametralmente apostas, em decorrência da diversidade da natureza das penalidades afeta a cada uma delas, sem que isso configure conflito ou desobediência ao regime de jurisdição uma vigente no país. [...]

Além disso, como será detalhado no tópico a seguir, o Termo de Verificação Fiscal (fls.470) demonstra de forma convincente que **o autuado recebeu vantagens indevidas no esquema estruturado na Petrobras e operacionalizado por Alberto Youssef.**

A fiscalização demonstra que o recorrente, recebeu pelo menos, R\$252.000,00 a título de “vantagem indevida”, e que, além disso, não apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no ano de 2015, ano calendário 2014, mesmo tendo recebido R\$272.748,85 a título de rendimentos tributáveis oriundos da Câmara dos Deputados, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentado pela fonte pagadora.

Essas constatações, obviamente, não dependem do trânsito em julgado da ação penal. Por isso, não merece razão o contribuinte.

II.3. DA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO REALIZADO PELA FISCALIZAÇÃO.

O contribuinte alega que haveria “anomalia” na apuração e no lançamento realizado pela fiscalização. Sustenta, nessa ocasião:

[...] Extrai-se da análise do Termo de Verificação Fiscal, que o agente fiscal levou em consideração que as transferências bancárias em favor de terceiros teriam como beneficiário único o contribuinte ora autuado.

Como é sabido, a presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, **sempre que o titular das contas bancárias, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos, sujeitando-se então à apuração por presunção da disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada, cabendo-lhe o ônus da prova em contrário.**

No caso em tela, iniludível confusão patrimonial se faz presente, uma vez que ficou comprovado na Ação Penal, que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento **pertencem a terceiros**, evidenciando que a determinação dos rendimentos ou receitas permanecerá em nome do titular da conta de depósito ou de investimento e não do contribuinte ora autuado, até que haja trânsito em julgado da ação supracitada, não restando margem de dúvidas quanto ao beneficiário final das transferências.

Em suma, resta lembrar que **essa presunção é relativa cabendo prova em contrário e diante da singularidade da situação posta à baila**, não há como divergir do próprio arcabouço probatório juntado pelo Fisco Federal, que comprova que houveram, de fato, transferências de valores em favor de

terceiros e que não dão azo ao fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte que regularmente efetuou suas Declarações sem omissão de recebimento de valores inoficiosos os quais nunca integraram seu patrimônio. [...]

Não merece razão.

Em que pese a fiscalização relate que houve transferência eletrônica para conta de terceiros, a autoridade fiscal demonstrou, em detalhes, a relação dessa transferência com o recorrente. Cita-se, a seguir alguns exemplos tirados do Termo de Verificação Fiscal:

O primeiro exemplo se encontra na fl. 472, no qual a autoridade fiscal relata que em 16/12/2013, Alberto Youssef realizou uma transferência a partir de uma conta titularizada por Tiago Novaes Dias para a empresa Casabella – Essencial Comércio e Indústrias de Móveis LTDA, no valor de R\$13.200,00.

Nessa ocasião, a fiscalização demonstra que Youssef, além de ter enviado o comprovante para o recorrente via mensagem, falou sobre a transferência na conversa. Está claro, portanto, o vínculo entre as transferências e o recorrente.

Do mesmo modo, nos seguintes exemplos:

2) Por volta de 02/01/2014, Luiz Argolo recebeu o pagamento de R\$ 60.000,00 para a aquisição de bovinos perante o comerciante Júlio Gonçalves de Lima Filho. **Consoante mensagens de texto interceptadas, Luiz Argolo indicou a Alberto Youssef, em 30/12/2013, a conta de titularidade de Júlio Gonçalves de Lima Filho, CPF XXXXXX, no Banco Bradesco, ag. XXXX, conta XXXXX, na qual deveria ser realizado o depósito no valor de R\$ 60.000,00, tendo Alberto Youssef prontamente anuído à solicitação, prometendo pagar os valores solicitados.** Alberto Youssef confirmou a Luiz Argolo, em 02/01/2014, que o depósito seria feito naquela data, e Luiz confirmou, em declarações à imprensa, ter realizado a compra de bezerros em favor de Luiz Argolo.

3) Por volta de 02/01/2014, Luiz Argolo recebeu o pagamento de R\$ 50.000,00 para serviços de transporte de bovinos. Referido pagamento teria ocorrido mediante transação bancária realizada por Youssef em favor da empresa União Brasil (CNPJ XXXXXXXX). **Consoante mensagens de texto interceptadas, Luiz Argolo indicou Alberto Youssef, em 30/12/2013, a conta de titularidade da empresa União Brasil, no Banco Bradesco, agência XXXX, conta XXXXX, na qual deveria ser realizado o depósito no valor de R\$ 50.000,00, tendo Alberto Youssef prontamente anuído à solicitação, prometendo pagar os valores solicitados.**

4) Em 26/09/2013, Luiz Argolo recebeu de Youssef o pagamento de R\$ 21.500,00. Referido pagamento teria ocorrido mediante depósito em conta de Elias Santos da Hora, secretário parlamentar de Luiz Argolo, que contou foi realizada a transferência bancária para a empresa Multimed Comércio de Materiais Médico e Hospitalares de Alagoinhas Ltda, CNPJ XXXXX. **Consoante mensagens de texto interceptadas, Luiz Argolo indicou a Alberto Youssef, em 20/05/2013, a conta de**

titularidade da empresa Multimed, CNPJ XXXXXX, na Caixa Econômica Federal, agência XXXX, conta XXXXX, na qual deveria ser realizado o depósito no valor de R\$ 21.500,00. Seguidamente, em menos de três dias, 21, 24 e 25 de setembro, Luiz Argolo cobrou insistentemente à Alberto Youssef o pagamento dos valores devidos, e este, explicando devido à agenda de pagamentos, logo atenderia aos montantes.

Em 26/09/2013, Luiz Argolo efetivamente recebeu a vantagem indevida, mediante entrega dos valores promovida por Alberto Youssef a Elias Santos da Hora, a partir de qual o valor foi repassado à transferência bancária em favor da conta da empresa Multimed, no valor de R\$ 21.500,00. Consoante notícia pública, Elias Santos da Hora confirmou que Luiz Argolo lhe determinou sacasse o valor, o guardasse em sua conta particular com frequência, o pagamento em questão teve por objeto compras para as compras de 100 cadeiras de rodas, efetuada por Luiz Argolo, conforme informações prestadas pelo próprio em seu perfil no Marco Maia Argolo dos Santos, conforme informações prestadas pela imprensa empresa, dentre os quais nota fiscal de venda e extratos de conta corrente. [...]

Além desses exemplos, há diversos outros no Termo de Verificação Fiscal. Em todos os casos, **há a devida comprovação de que os valores foram, de fato, transferidos em benefício do recorrente.**

Foram juntados ainda depoimentos e registros de um funcionário de Youssef, Rafael Ângulo, nos quais ele relata que realizou diversos pagamentos a Luiz Argolo, ora recorrente, em espécie. Menciona nas fls. 482, por exemplo, que levou, em 2012, R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) acondicionados em suas pernas e bolsos de seu blazer e calça.

Em 2013, chegou a entregar R\$600.000,00 em dinheiro para o requerente, no escritório da GFD Investimentos, localizado em São Paulo/SP, dentre outros.

A fiscalização traz de forma convincente e detalhista diversas provas que comprovam o recebimento de vantagem indevida no esquema criminoso estruturado na Petrobrás e operacionalizado por Alberto Youssef. Ao contrário do contribuinte que se resume a alegar de forma genérica que haveria “anomalias” na autuação, sem tentar, pelo menos, esclarecer ou demonstrar que tais transferências não lhe beneficiaram.

Isto posto, entendo pela procedência dos Autos de Infração lavrados pela fiscalização, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2013 a 2015, ano calendário 2012 a 2014, lavrados em razão de: **omissão de receita de rendimentos oriundos de vantagens indevidas recebidas e omissão de rendimentos de pessoa jurídica oriundos de trabalho com vínculo empregatício.**

II.3. DA PROCEDÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA EM RAZÃO DE FRAUDE PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 100%. AUSÊNCIA DE CONFISCO.

A Recorrente sustenta a impossibilidade de aplicação da multa de ofício qualificada, alegando que, em resumo, que **a multa de 150% do valor principal teria caráter confiscatório**.

Adianta-se, desde logo, que não merece razão o recorrente.

Nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, a multa de ofício será majorada quando verificada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, conforme definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, *ipsis litteris*:

Lei nº 4.502/1964

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

No caso concreto, a fiscalização comprovou de maneira clara e consistente que o contribuinte praticou condutas subsumidas aos tipos legais anteriormente citados. O Termo de Verificação Fiscal (fls. 470) demonstra que o contribuinte omitiu informações ao fisco, ocultando os reais valores tributáveis recebidos por ele durante os anos calendários de 2012 a 2014.

A isso se somam elementos adicionais que evidenciam o dolo e a atuação fraudulenta. Conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal:

33. A qualificação no percentual de cento e cinquenta por cento está prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, que, por sua vez, remete o intérprete aos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. No caso sob exame, **é fato concreto que o contribuinte omitiu informações ao Fisco, ocultando os reais valores tributáveis recebidos por ele durante os anos-calendário de 2012 a 2014, que somente vieram à tona com o trabalho desenvolvido pela Força-Tarefa da “Operação Lava Jato”, prática que evidencia intuito de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da verdadeira base de cálculo da obrigação tributária principal.**

34. Ademais, conforme já relatado, o lançamento referente à infração 1.1 (**Omissão de Rendimentos Oriundos de Vantagens Indevidas**) decorre do recebimento de valores de forma consciente e voluntária por Luiz Argolo, originadas do esquema criminoso envolvendo a Petrobrás.

Verificou-se ainda, que o contribuinte se utilizou várias vezes de interpostas pessoas para receber tais vantagens indevidas.

Todo esse conjunto de provas revela um **padrão reiterado de condutas fraudulentas**, que ultrapassa qualquer alegação de boa-fé.

Está plenamente **configurado o dolo específico exigido para aplicação da multa qualificada**, razão pela qual o lançamento deve ser mantido quanto à caracterização da fraude.

A multa aplicada observou o parâmetro e regra legal, **de modo que não este contencioso administrativo fiscal não pode afastá-la com base no argumento de ser excessiva ou confiscatória**. É aplicada por força normativa vigente, com presunção de constitucionalidade das leis.

Apesar disso, impõe-se analisar a superveniência da Lei nº 14.689/2023, a qual alterou o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e estabeleceu que, nos casos de fraude, conluio e sonegação, a multa majorada corresponderá a **100%** do valor do tributo:

Lei nº 14.689/2023

Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

.....

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

Nesse sentido, o art. 106, II, alínea c, do Código Tributário Nacional, prevê que a lei será aplicada a ato ou fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, combinar-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A jurisprudência do CARF entende no mesmo sentido:

Número do processo: 10980.720927/2016-01

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Dec 11 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Thu Jan 09 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012, 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO. Constatado o lapso manifesto no julgamento realizado, em razão da falta de aplicação da retroatividade benigna, deve o vício ser sanado. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

Número do processo: 15588.720062/2022-79

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 06 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Nov 25 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO PROFERIDO PELO CARF. Na existência de omissão, contradição ou obscuridade em Acórdão proferido por este Conselho, são cabíveis Embargos de Declaração para saneamento da decisão. MULTA QUALIFICADA DE 150%. MULTA REDUZIDA AO PATAMAR DE 100%. LEI Nº 14.689, DE 2023. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 106, II, c, CTN. APLICAÇÃO. Cabe reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, na forma da legislação superveniente, ante o anterior patamar de 150% vigente à época dos fatos, na hipótese de penalidade não definitivamente julgada, quando inexistente a reincidência do sujeito passivo.

Diante disso, é plenamente cabível a aplicação da multa de ofício qualificada. E, estando o processo ainda pendente de decisão definitiva, seja na esfera administrativa ou judicial, e tendo sido a autuação originalmente lavrada com fundamento na regra geral de qualificação vigente, **impõe-se a aplicação retroativa da norma mais benéfica introduzida pelo art. 8º da Lei nº 14.689/2023, nos termos do art. 106, II, 'c', do CTN, reduzindo-se a multa qualificada ao percentual máximo de 100% do valor da contribuição exigida.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e no MÉRITO voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a multa de ofício de 150% para 100%, incidente sobre o tributo cobrado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca